



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 8873/07
PLL Nº 302/07

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 018/08 – CUTHAB
AO VETO PARCIAL

Altera a Lei nº 3.397, de 2 de julho de 1970, e alterações posteriores – que disciplina o Comércio de Jornais e Revistas nas vias públicas e outros logradouros públicos, e dá outras providências –, ampliando o rol de produtos com comercialização permitida nas bancas, nos estandes e nas grades metálicas, permitindo a veiculação de publicidade nas bancas e nos estandes e dando outras providências, e revoga o subitem 3.2.4 do Anexo I da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, a Lei nº 4.729, de 12 de maio de 1980, e a Lei nº 8.282, de 19 de março de 1999.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe.

A matéria vetada diz respeito ao § 4º do art. 9-A da Lei nº 3.397/70, incluído pelo art. 4º do Projeto em tela, cuja pretensão é exigir licitação para a publicidade nas bancas de revistas em nosso Município.

Há, de fato, impedimento legal para que este comando normativo alcance a pretensão a que se propõe.

Ocorre que, salvo melhor entendimento, não há como estabelecer exigência legal para que os proprietários das bancas realizem processo “licitatório”.

Analisando a matéria do aludido parágrafo à luz da Constituição Federal de 1988 – CF/88 – e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o processo licitatório, é possível concluir que a exigência da realização da licitação pública para a veiculação de publicidade na parte externa das bancas de revistas e jornais é flagrantemente inconstitucional.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 8873/07
PLL N° 302/07
Fl. 02

ps. 24
24

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER N° 018 /08 – CUTHAB AO VETO PARCIAL

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que somente seria cabível realizar-se processo licitatório para a exibição de publicidade caso a veiculação fosse ocorrer em equipamentos de propriedade pública identificados como mobiliário urbano da Cidade de Porto Alegre, isto é, aqueles descritos no Anexo I da Lei Municipal n° 8.279, de 20 de janeiro de 1999. Isso porque tal mobiliário é caracterizado, fundamentalmente, por bens públicos cuja exploração (inclusive para fins de publicidade) depende de contratação com a Administração Pública por meio de um procedimento que assegure a igualdade de competição entre os interessados, vale dizer, por meio de processo de licitação, de que trata o art. 37, inc. XXI, da CF. Ou seja, é o Município o titular do direito de explorar tais equipamentos, razão pela qual ele pode contratar com terceiros, via licitação, a exibição de mídia nestes locais.

As bancas de revistas e jornais, porém, sequer mobiliário urbano são, seja de natureza principal ou acessória, conforme define o art. 2° da Lei n° 8.279/99 e considerando que o art. 7° inc. I do Projeto de Lei as excluiu do rol de mobiliário urbano acessório. Por isso, as bancas são definidas como bens de propriedade privada, instalados sobre o passeio público mediante permissão.

É preciso destacar que não é pelo fato de a banca de jornais estar sobre o passeio público que a publicidade nela exibida deva ser objeto de licitação. Essa situação autoriza a fiscalização e o controle da mídia pelo Município. Mas o direito de contratar com anunciantes, agências de publicidade, dentre outros, não é do ente público, mas do permissionário – o jornaleiro –, pois é ele o titular do direito de disposição sobre o local.

Vale dizer, somente o jornaleiro pode contratar a veiculação de publicidade em espaço de sua propriedade, o que permite concluir: o ato de permissão para comercializar revistas e jornais no Município de Porto Alegre não é condição suficiente para autorizar o ente público a explorar, em seu proveito, parte do patrimônio com o qual tal atividade econômica é exercida, tampouco definir com quem o jornaleiro deve contratar a exibição de mídia. Isso, por si só, inviabiliza a instauração de processo de licitação.

Essas razões evidenciam, pois, a incompatibilidade do dispositivo legal em análise com a CF/88 e com as disposições da Lei n° 8.666/93.

jes. au
nh



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 8873/07
PLL Nº 302/07
Fl. 03

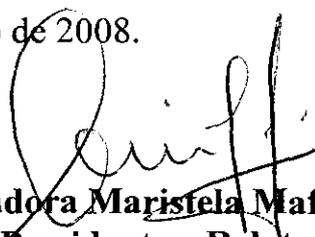
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 018 /08 – CUTHAB AO VETO PARCIAL

Sendo assim, inclinamo-nos favoravelmente ao Veto Parcial do Sr. Prefeito ao § 4º do art. 9º-A, da Lei nº 3.397/70, incluído pelo art. 4º do Projeto de Lei em questão.

Portanto, somos pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala Milton Santos, 4 de março de 2008.



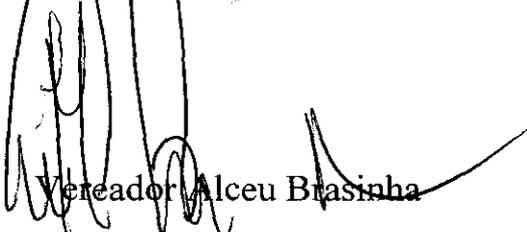
Vereadora **Maristela Maffei**
Vice-Presidenta e Relatora.

Aprovado pela Comissão em 05-03-08

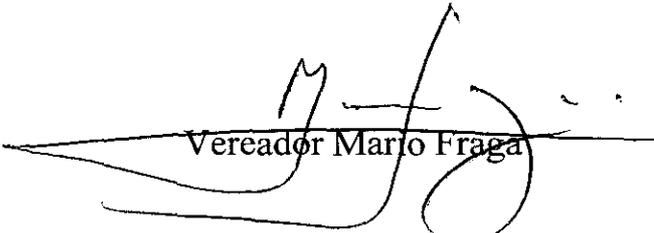


Vereador **Elói Guimarães** – Presidente

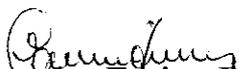
Vereador **José Ismael Heinen**



Vereador **Alceu Brasinha**



Vereador **Mario Fraga**



Vereador **Ervino Besson**